



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

**PROCESSO Nº 3014764-58.2025.8.19.0001**

**REQUERENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL (BCB)**

**REQUERIDOS: AMBIPAR RESPONSE ENVIRONMENTAL CONSULTING OFFSHORE S.A (GRUPO AMBIPAR) E DEUTSCHE BANK SA BANCO ALEMAO (DEUTSCHE BANK S.A.)**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Autarquia Federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (CNPJ 00.038.166/0001-05), com sede no SBS, Quadra 3, Bloco “B”, Edifício-Sede, nesta Capital, por seus procuradores adiante firmados (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993<sup>1</sup>, c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998<sup>2</sup>, e art. 182 do Código de Processo Civil<sup>3</sup>), vem requerer a sua admissão nos autos da ação de recuperação judicial como *AMICUS CURIAE* (art. 138 do Código de Processo Civil - CPC), na forma das razões a seguir expostas.

**I. CONTEXTUALIZAÇÃO**

2. O GRUPO AMBIPAR ajuizou pedido de recuperação judicial, precedido de medida cautelar prevista no artigo 6º, § 12, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (LRE), ao fundamento de que as chamadas de margem realizadas pelo credor de operações de derivativos DEUTSCHE BANK S.A. teriam lhe causado desequilíbrio financeiro. O não cumprimento das chamadas de margem culminaria na declaração de vencimento antecipado de

---

<sup>1</sup> Art. 17. Aos órgãos jurídicos das autarquias e das fundações públicas compete: I - a sua representação judicial e extrajudicial.

<sup>2</sup> Art. 4º São atribuições dos titulares do cargo de Procurador do Banco Central do Brasil: I - a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil.

<sup>3</sup> Art. 182. Incumbe à Advocacia Pública, na forma da lei, defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.

Petição 4138/2026-BCB/PGBC  
PE 298810



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

obrigações devidas ao DEUTSCHE BANK S.A. e causaria o vencimento cruzado de obrigações que somavam cerca de R\$ 10,7 bilhões.<sup>4</sup>

3. As operações de derivativos contratadas pelo GRUPO AMBIPAR eram garantidas por Cessão Fiduciária de Certidões de Débito Bancário (CDB's) de emissão do próprio DEUTSCHE BANK S.A.. Ao longo de agosto e setembro de 2025, o GRUPO AMBIPAR depositou em margem aplicada nos CDB's aproximadamente R\$ 170 milhões. Autorizado judicialmente pelo Juízo da Recuperação a promover o encerramento das operações de *swap* e excussão da garantia, a instituição financeira utilizou os recursos da Cessão Fiduciária para contratar operações reversas para zerar o risco das operações de *swap* contratadas com o GRUPO AMBIPAR.

4. Posteriormente, no entanto, a medida liminar foi deferida para, dentre outras providências, suspender os efeitos das cláusulas de vencimento antecipado e a execução de eventuais garantias relativas a operações de derivativos. Determinou ainda ao DEUTSCHE BANK S.A que substituísse a Fiança Bancária, contratada com o Banco Santander de mais de R\$ 200 milhões, por depósito judicial em benefício do Juízo da Recuperação Judicial para garantir a futura disputa entre o GRUPO AMBIPAR e DEUTSCHE BANK S.A envolvendo as operações de derivativos.

**II. A REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA ATUAR NO FEITO COMO AMICUS CURIAE**

5. O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é um conjunto de instituições, normas e mecanismos que regulam a concessão de dinheiro, a concessão de crédito, a administração de recursos e a gestão de ativos financeiros no país.

6. Tem como objetivo principal intermediar as relações entre poupadores e investidores, facilitando o fluxo de recursos na economia e contribuindo para a estabilidade e desenvolvimento econômico. Engloba 4 grandes mercados: o mercado de capitais, o mercado de crédito, o mercado de câmbio e o mercado monetário. Todos são regulados para garantir a estabilidade macroeconômica.

7. Tais mercados mantêm entre si uma relação de interdependência, na medida em que, a grosso modo, o mercado monetário (juros baixos/altos) afeta o custo do crédito; o mercado de crédito influencia a necessidade de capital de longo prazo (capitais); o mercado de capitais, por meio do fluxo de investimentos estrangeiros, valoriza ou desvaloriza a moeda local, conforme a entrada ou saída de dólares, respectivamente, acarretando alta volatilidade

---

<sup>4</sup> Tais operações eram relativas aos contratos de *swap*<sup>4</sup> celebrados entre o GRUPO AMBIPAR com o Bank of America Merrill Lynch iniciados entre 29/02/24 e 04/03/24, sendo inicialmente 5 operações de *swap* DI x DOL. Em 18/02/25, houve a transferência das operações para o DEUTSCHE BANK S.A., quando foram renegociadas em 4 contratos de *swap*, com vencimentos para 2031, mantidos os demais parâmetros. Na ocasião do encerramento dos contratos, em 22/10/25, o DEUTSCHE BANK S.A. encontrava-se credor da quantia de R\$ 208,6 milhões, de acordo informação prestada pela instituição financeira.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

cambial; e o mercado de câmbio afeta os custos de importação/exportação, impactando diretamente o caixa das empresas que atuam no mercado de capitais.

8. De seu lado, o BCB é uma autarquia de natureza especial, regulamentada na Lei Complementar nº 179, de 2021, que, como um dos agentes do SFN, tem por objetivos **zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro, suavizar as flutuações do nível de atividade econômica e fomentar o pleno emprego, além de assegurar a estabilidade de preços.**

9. Para alcançar os seus objetivos, o BCB exerce os seguintes papéis em cada mercado:

- **Mercado Monetário:** É responsável pela emissão de moeda nacional e gestão do meio circulante, garantindo a disponibilidade de dinheiro em espécie e controlando a liquidez na economia para alcançar a estabilidade de preços o cumprimento das metas de inflação definidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).
- **Mercado de Crédito:** Atua na supervisão das instituições financeiras, garantindo a sua solidez, estimula a concorrência do setor e define, por meio do Comitê de Política Monetária (COPOM), a meta SELIC, facilitando ou dificultando o acesso ao crédito para empresas e pessoas, conforme diminua ou aumente a taxa de juros.
- **Mercado de Capitais:** garante que as liquidações financeiras das operações do mercado de capitais ocorram sem falhas sistêmicas ao autorizar o funcionamento e fiscalizar os **bancos, corretoras e distribuidoras (DTVMs)**. Como essas instituições são as principais intermediárias no mercado de capitais (custodiando ativos e executando ordens), a solidez delas, garantida pelo BCB, é o que permite a segurança das operações de bolsa e de balcão.
- **Mercado de Câmbio:** Executa a política cambial, operando para conter movimentos desordenados na taxa de câmbio, além de gerir as reservas internacionais para assegurar a estabilidade econômica.

10. Portanto, considerando: i) que os contratos derivativos celebrados entre o GRUPO AMBIPAR e o DEUTSCHE BANK S.A., repercutem seus efeitos, mais diretamente, tanto no mercado de câmbio, ao moldar as expectativas futuras de preço da moeda estrangeira, quanto no mercado de capitais, influenciando o fluxo de capitais estrangeiros, fundamental para a liquidez do mercado de valores mobiliários brasileiro; ii) que a oscilação dos mercados de câmbio e de capitais afetam a estabilidade e equilíbrio do SFN; iii) que a missão institucional do BCB é assegurar a solidez, a eficiência e a estabilidade do sistema financeiro, forçoso reconhecer a especificidade das informações e argumentos técnicos que o BCB, na posição de *amicus curiae*, pode trazer aos autos judiciais para o aprimoramento da prestação jurisdicional e a democratização do debate em matéria com grande repercussão social.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

11. **A legitimidade do BCB de atuação no feito verifica-se não só pela sua condição de supervisor do SFN, como também, especificamente, pelas próprias alegações deduzidas no pedido de recuperação judicial, as quais, direta ou indiretamente, perpassam os objetivos legais estabelecidos no art. 1º da Lei Complementar nº 179, de 2021 e a atuação da Autarquia nos mercados de câmbio e de capitais (Resolução CMN nº 4.662, de 25 de maio de 2018 e Circular BCB nº 3.902, de 30 de maio de 2018).**

**III. A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA**

12. Os derivativos são instrumentos (ou produtos) financeiros cujo valor “*deriva*” de um “*ativo*” subjacente (ações, câmbio, juros, minério, grãos, petróleo etc.), utilizados para proteção, especulação ou arbitragem. Todo derivativo é lastreado no preço ou na variação de um ativo de referência. Os principais tipos de contratos de derivativos negociados são: contratos a termo, contratos futuros, opções e *swaps*.

13. O art. 1º, §1º da Resolução CMN nº 4.662, de 2018, também estabelece, a partir de determinadas características constantes no instrumento financeiro, o conceito de derivativo.<sup>5</sup>

14. Geralmente os contratos derivativos são usados para três finalidades:

- a. **Proteção (ou *Hedge*):** Redução de riscos de oscilação de preços para empresas ou investidores. Os derivativos são usados para proteção do risco de mercado.
- b. **Especulação:** Aposta na flutuação de valor para obter lucros de curto prazo.
- c. **Arbitragem:** Lucro obtido pela diferença de preço do mesmo ativo em mercados diferentes.

15. Os contratos derivativos permitem que agentes da economia possam negociar um ativo no futuro por um preço previamente determinado. Isso permite ao contratante mitigar os riscos inerentes ao setor da economia em que o seu negócio se insere.

16. O contrato de swap é um contrato financeiro derivativo no qual duas partes concordam em trocar fluxos de caixa ou rentabilidades de ativos, como taxas de juros, moedas

---

<sup>5</sup> Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o requerimento de margem bilateral de garantia em operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas no País ou no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se derivativo o instrumento financeiro que apresente, cumulativamente, as seguintes características:

I - seu valor de mercado varia em decorrência de alteração de determinada taxa de juros, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria (commodity), taxa de câmbio, índice de preços ou taxas, classificação ou índice de crédito, ou outra variável similar, desde que, no caso de variável não financeira, esta não seja específica em relação a uma das partes do contrato;

II - seu investimento líquido inicial é nulo ou pequeno em relação ao valor do contrato; e

III - sua liquidação é realizada em data futura.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

ou índices de inflação, por um período determinado, geralmente para proteção (*hedge*) ou especulação contra riscos de mercado, como a volatilidade cambial.

17. As operações contratadas permitiram a troca do indexador DI por Dólar.

18. No caso em apreço, trata-se de 5 operações do tipo *swap* DI x DOL, iniciadas no período de 29/02/24 a 04/03/24, entre o GRUPO AMBIPAR, posição comprada em USD, e o Bank of America Merrill Lynch, posição vendida em USD, com vencimento em 02/02/29 e valor nocional<sup>6</sup> total aproximado de R\$ 3,74 Bi, para fins de proteção (*hedge*) cambial das emissões de Green Bonds realizadas pelo GRUPO AMBIPAR.

19. Em 18/02/25, houve a transferência da operação para o DEUTSCHE BANK S.A., quando foram renegociadas em 4 contratos de *swap*, com vencimentos para 2031, com a manutenção dos demais parâmetros. Na ocasião do encerramento dos contratos, em 22/10/25, o DEUTSCHE BANK S.A informou ser devedor da quantia de R\$ 208,6 milhões.

20. Embora o tratamento jurídico conferido aos contratos derivativos não seja uniforme, devido às diferenças nas leis nacionais de insolvência, regulação financeira e supervisão local, após a crise financeira de 2008, na reunião de cúpula de Pittsburgh para reforma da regulação do mercado de derivativos, os países do G20 se comprometeram com os seguintes objetivos: (i) o aumento da transparência, (ii) a mitigação do risco sistêmico e (iii) a proteção contra abusos de mercado.<sup>7</sup>

21. Nesse sentido, fortaleceu-se a utilização de contratos padronizados como o Contrato Global de Derivativos (CGD) como um dos principais instrumentos padrão para a negociação de derivativos no mercado de balcão. A padronização contratual estabelece um conjunto de regras previamente conhecidas, que assegura a uniformidade de interpretação e de execução dos contratos e torna o sistema mais estável, previsível e menos sujeito a litígios.

22. A partir da Cúpula de Cannes, em 2011, os requerimentos de margem passaram a integrar formalmente a reforma. Os derivativos contratados em balcão propriamente dito, que não possuíam liquidação por meio de contraparte central, passaram a estar sujeitos não só a requerimentos de capital mais elevado, como deveriam utilizar também garantias para mitigar os riscos de contraparte (G20, 2011, §24).<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Montante de referência usado para calcular os pagamentos de juros ou outros fluxos financeiros em um contrato de derivativo.

<sup>7</sup> *A reforma da regulação do mercado de derivativos financeiros após a crise financeira internacional de 2008*: Montovani Martins, Norberto. Maio/2020.  
[https://www.ie.ufrj.br/images/IE/TDS/2020/TD\\_IE\\_005\\_2020\\_MARTINS.pdf#:~:text=O%20presente%20trabalho%20tem%20dois%20objetivos.%20O,processo%20de%20gesta%C3%A7%C3%A3o%20das%20medidas%20que%20compuseram](https://www.ie.ufrj.br/images/IE/TDS/2020/TD_IE_005_2020_MARTINS.pdf#:~:text=O%20presente%20trabalho%20tem%20dois%20objetivos.%20O,processo%20de%20gesta%C3%A7%C3%A3o%20das%20medidas%20que%20compuseram)

<sup>8</sup> Idem.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

23. As garantias em contratos derivativos, comumente chamadas de “*margem de garantia*”, são ativos (dinheiro, ações, títulos) exigidos para cobrir possíveis perdas e garantir o cumprimento das obrigações contratuais, protegendo contra o risco de crédito. Elas permitem a alavancagem<sup>9</sup>, exigindo apenas uma fração do valor total da operação.

24. No Brasil, o Conselho Monetário Nacional (CMN) por meio da **Resolução nº 4.662, de 2018**, e o BCB, por meio da **Circular nº 3.902, de 2018**, determinaram que operações com derivativos que não passassem por contraparte central contassem com margens bilaterais de garantia, reduzindo o risco de crédito das contrapartes e fortalecendo a utilização de contratos padronizados como o Contrato Global de Derivativos (CGD) como um dos principais instrumentos padrão para a negociação de derivativos no mercado de balcão.

25. As normas estão alinhadas com as recomendações do Comitê de Basileia de Supervisão Bancária e da Organização Internacional das Comissões de Valores (*International Organization of Securities Commissions – IOSCO*) pós-crise financeira de 2008 e buscam preservar a estabilidade do SFN e harmonizar a regulação nacional com a regulação internacional, evitando **a imposição de custos desproporcionais ao mercado brasileiro**, cujo perfil indica baixa atuação especulativa. Em virtude disso, os requerimentos estão restritos às operações realizadas entre instituição autorizada a funcionar pelo BCB e sua contraparte (financeira ou não), em que ambas as partes necessariamente tenham volume significativo de operações nesse mercado.

26. Ao disciplinar os requisitos e procedimentos que visam proteger as instituições financeiras de suas exposições aos riscos de contraparte no mercado de derivativos, mitigando o risco de contágio e restringindo a alavancagem excessiva no âmbito do mercado financeiro brasileiro, as regras de requerimento de margem de garantia contribuem para preservar a estabilidade do SFN.<sup>10</sup>

27. Por tal razão, a ingerência judicial sobre as garantias anteriormente acordadas é tema bastante sensível e raro no direito brasileiro, pois envolve o confronto entre a intervenção do Judiciário (equidade) e **as regras rígidas de funcionamento do mercado de capitais, focadas na mitigação de risco sistêmico**. Se de um lado há os possíveis conflitos de interesse existentes na relação bilateral, de outro há as repercussões dessa relação sobre o mercado financeiro, considerando os riscos que lhes são inerentes, notadamente o risco sistêmico, que expõe o sistema financeiro como um todo.

---

<sup>9</sup> Estratégia que permite ao investidor movimentar um valor financeiro muito superior ao capital que ele realmente possui (garantia). Funciona como um "potencializador", onde uma pequena quantia depositada na corretora (chamada de margem) dá acesso a uma posição no mercado de valor muito maior.

<sup>10</sup> [https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/201810/RELESTAB201810-secas2\\_3.pdf](https://www.bcb.gov.br/content/publicacoes/ref/201810/RELESTAB201810-secas2_3.pdf)



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

28. Assim, apesar de a revisão contratual ser um princípio do direito, desaconselha-se a intervenção judicial em garantias de mercado de capitais cujo valor é calculado a partir de modelos matemáticos de risco<sup>11</sup> e das oscilações de mercado.

29. Ademais, a determinação de troca de uma determinada garantia pode engatilhar uma série de reações sequenciais, resultando em um impacto amplificado e em cadeia com consequências abrangentes e imprevisíveis que influenciam o comportamento dos investidores, os preços dos ativos e a economia real rapidamente.

30. A determinação judicial de substituição da Fiança Bancária por depósito judicial em benefício do Juízo da Recuperação Judicial para garantir a futura disputa entre os contratantes das operações derivativas, de pronto e em alguma medida, diminui a liquidez da instituição financeira e, por desdobramento, pode interferir na capacidade ou incapacidade de cumprimento dos contratos que o DEUTSCHE BANK S.A. firmou com terceiros.

31. O contrato de derivativo também contempla a cláusula de fechamento antecipado (ou encerramento antecipado/vencimento antecipado) que obriga o encerramento da operação antes da data de vencimento originalmente pactuada.

32. A legislação brasileira, no art. 193-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005<sup>12</sup> (Lei de Recuperação de Empresas e Falências – LRE), protege o direito de vencimento antecipado e a compensação (*netting*) de contratos de derivativos, permitindo que o credor encerre a operação mesmo se a contraparte estiver em recuperação.

33. O dispositivo legal foi uma inovação trazida pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020 à LRE, justamente em razão de precedentes em processos de recuperação judicial iniciados após a vigência da LRE, mas anteriormente à inclusão do artigo 193-A, que entendiam que o vencimento antecipado seguido da compensação geraria uma situação de indevida vantagem para o credor financeiro e reduziria os ativos da empresa em prejuízo dos demais créditos também sujeitos à recuperação judicial. Para eliminar qualquer debate sobre a

---

<sup>11</sup> Art. 3º da Circular nº 3.902, de 2018

<sup>12</sup> Art. 193-A. O pedido de recuperação judicial, o deferimento de seu processamento ou a homologação do plano de recuperação judicial não afetarão ou suspenderão, nos termos da legislação aplicável, o exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação no âmbito de operações compromissadas e de derivativos, de modo que essas operações poderão ser vencidas antecipadamente, desde que assim previsto nos contratos celebrados entre as partes ou em regulamento, proibidas, no entanto, medidas que impliquem a redução, sob qualquer forma, das garantias ou de sua condição de excussão, a restrição do exercício de direitos, inclusive de vencimento antecipado por inexecução, e a compensação previstas contratualmente ou em regulamento. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Em decorrência do vencimento antecipado das operações compromissadas e de derivativos conforme previsto no caput deste artigo, os créditos e débitos delas decorrentes serão compensados e extinguirão as obrigações até onde se compensarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º Se houver saldo remanescente contra o devedor, será este considerado crédito sujeito à recuperação judicial, ressalvada a existência de garantia de alienação ou de cessão fiduciária. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

questão é que foi promovida a reforma da LRE, com a inclusão do artigo 193-A em clara primazia ao exercício dos direitos de vencimento antecipado e de compensação previstos nos contratos derivativos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

34. É claro que se reconhece que tanto a eventual redução dos ativos da empresa em prejuízo dos demais créditos também sujeitos à recuperação judicial, quanto a possibilidade de risco sistêmico são ruins. Mas aqui o legislador fez a escolha do menos pior: frustrada a recuperação judicial, os prejuízos ficarão restritos aos credores da recuperanda/falida, talvez, no máximo, aos credores dos credores. Todavia, sem o vencimento antecipado, a liquidação e a execução dos contratos de derivativos, a contaminação dos demais agentes do mercado financeiro é muito mais ágil e capilarizada, podendo gerar um colapso generalizado.

35. Ao passo que na recuperação judicial a contenção dos seus desdobramentos é mais fácil, já que os riscos envolvidos são individuais e normalmente ficam circunscritos aos limites processuais; nas operações derivativas não há limites, pois a operação é realizada em sistema e o descasamento de operações interdependentes atinge as demais operações e contratos em cadeia, até que todo o sistema esteja corrompido.

36. Em suma, a cláusula de fechamento antecipado é um mecanismo de gestão de risco fundamental, agindo como uma rede de segurança para proteger as partes contra a inadimplência de suas contrapartes e evitando que a recuperação judicial trave o funcionamento do mercado de capitais e de crédito.

37. Por oportuno, registre-se que, em novembro/2025, o mercado de hedge de moeda totalizou R\$ 707 bi<sup>13</sup> em posições vendidas, mantidas por 53 instituições financeiras, tendo como contraparte 8.513 empresas não financeiras, ao passo que o DEUTSCHE BANK S.A. mantinha posições vendidas em *swap* e à termo de moedas na ordem de R\$ 16,9 bi, contratadas com 73 empresas não financeiras.

38. A oferta de hedge cambial é essencial para que as empresas com exposição a moedas estrangeiras mitiguem os riscos decorrentes da volatilidade das taxas de câmbio, preservando a rentabilidade de suas operações e sua continuidade operacional.

39. Apenas entre dez/23 e nov/25, 27.941 empresas não financeiras ingressaram cerca de R\$ 1,6 tri no País originados por captações no exterior. Portanto, a insegurança jurídica no tratamento da matéria é uma ameaça para as empresas que operam no Brasil.

40. Portanto, não cabe o afastamento da previsão constante no art. 193-A da LRE, sob pena de negativa de vigência ao dispositivo sem a necessária instauração do controle incidental de constitucionalidade.

41. Ademais, a aplicação do art. 193-A da LRE, não beneficia apenas a instituição financeira. Considerando que o propósito da recuperação judicial é conferir proteção judicial à

---

<sup>13</sup> Posições registradas na B3 e CSD BR.



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

empresa para que possa alcançar os objetivos previstos no art. 47 da LRE, o vencimento antecipado de contratos derivativos reside principalmente na **previsibilidade financeira** e na **delimitação do prejuízo** da empresa sob recuperação.

42. O valor de uma operação de *swap* muda diariamente conforme as mudanças dos indexadores. A antecipação do vencimento à data do pedido da recuperação judicial "congela" o saldo devedor naquele momento e impede que a dívida continue evoluindo durante o período da recuperação judicial caso o mercado se mova contra a posição contratualmente assumida pela empresa.

43. O vencimento antecipado do contrato derivativo torna a obrigação, que era incerta e futura, em um crédito líquido e certo, permitindo a sua compensação, liquidação e execução, bem como a inclusão de eventuais valores sobressalentes na lista de credores. A empresa também poderá propor formas de pagamento (descontos/deságios e prazos alongados) dentro do Plano de Recuperação Judicial.

44. Com o vencimento antecipado e a liquidação do contrato, a empresa deixa de ter a obrigação de realizar as chamadas de margem. Ao evitar esses desembolsos imediatos de caixa, a empresa preserva a sua liquidez para operações essenciais, como compra de insumos e pagamento de salários.

45. A validade das cláusulas de compensação mútua (*netting*) confirmada no art. 193-A da LRE, assegura que, no relacionamento entre a empresa e uma mesma instituição financeira, os resultados (ganhos e perdas) de diversos contratos sejam equilibrados, gerando um valor final único a ser liquidado e simplificando a gestão financeira de seu passivo.

46. O GRUPO AMBIPAR efetuou contratos de swaps cambiais para se proteger do endividamento decorrente das emissões de *bonds* internacionais. Com a recuperação judicial, essa dívida será reestruturada, alterando sua natureza e eliminando a necessidade da proteção original. Sem o vencimento antecipado desses derivativos, ocorrerá um "descolamento" entre a proteção contratada e a nova realidade financeira da empresa. Assim, os contratos perdem sua função de *hedge* e, se mantidos, passam a representar um risco desnecessário que pode desequilibrar o balanço da empresa e afetar a segurança da instituição financeira parceira.

### **III. PEDIDO**

47. Por todo o exposto, o BCB requer o deferimento de seu pedido de ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do art. 138 do CPC, pois, conforme demonstrado, possui legitimação adequada e poderá fornecer subsídios relevantes para o julgamento da causa.

48. Bem assim, requer que os fundamentos da presente petição sejam apreciados para que seja revista a decisão interlocutória que deferiu a medida liminar e restaurar a cessão fiduciária sobre os CDB's, manter fiança bancária contratada com o Banco Santander e aplicar



**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**Procuradoria-Geral**

Petição 4138/2026-BCB/PGBC

o art. 193-A da LRE, bem como as cláusulas contratuais de vencimento antecipado e de execução das garantias relativas às operações de *swap*.

Brasília (DF), 2 de junho de 2026.

**MARCUS VINICIUS SARAIVA MATOS**  
Subprocurador-Geral do Banco Central Substituto  
Câmara de Contencioso Judicial e Dívida Ativa (CJ1PG)  
OAB/ DF 16.409

**JÚLIA CARDOSO ROCHA**  
Procuradora-Chefe do Banco Central  
Procuradoria Nacional de Processos  
Estratégicos (PREST)  
OAB/CE 15.544

**LUCIANA MARQUES BOMBINO**  
Procuradora do Banco Central  
Procuradoria Nacional de Processos  
Estratégicos (PREST)  
OAB/MG 73.778